



Processo nº: 2020 / 561
Requerente: MESA DIRETORA
Assunto: PROJETO DE LEI

RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de origem da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, cujo escopo "fixa os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o período de Gestão Administrativa de 2021 a 2024".

Em atenção às medidas adotadas pela administração para enfrentamento da crise pandêmica COVID-19, (arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço nº 004/2020), o expediente tramita exclusivamente em formato digital. Constan dos autos virtuais os seguintes documentos em anexo:

001 projeto (pdf, 3 páginas);

002 ata mesa (pdf, 2 páginas);

PARECER

A respeito do tema tratado nos presentes autos, transcrevemos:

“A remuneração do prefeito, tal qual a dos vereadores, após a promulgação da Emenda Constitucional 19/1998, é constituída apenas pelo subsídio, que deve ser fixado com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 29, V da CF e nos demais dispositivos constitucionais a que referido artigo faz remissão expressa.

Assim é que deve ser fixado por lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal (art. 29, V) não pode exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do STF (art. 37, XI); deve ser fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, e verba de representação ou outra espécie remuneratória (art. 39, §4º); tem assegurado revisão anual, sempre na mesma data e sem



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

distinção de índices relativamente aos utilizados para o estabelecimento da remuneração dos servidores públicos em geral (art. 39, §4º c/c o art. 37, X); sujeita-se ao tratamento isonômico quanto aos tributos (art. 150, II) notadamente em relação ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III e §2º, I).

Quaisquer outras verbas não podem mais ser mais acrescentadas ao subsídio do prefeito, por vedação expressa da Constituição Federal (art. 39, §4º) sejam elas verbas de representação, ajuda de custo, ou outra espécie remuneratória, não mais integrando a remuneração do mencionado agente público.

No que concerne ao *princípio da anterioridade*, ou seja, obrigatoriedade de fixação da remuneração ao final de cada legislatura para vigorar na subsequente – portanto, antes do conhecimento do novo eleito -, valem com os devidos ajustes as considerações feitas quanto ao subsídio dos vereadores, posto que, embora não mais conste expressamente no art. 5º da CF, a exigência impõe-se em decorrência dos princípios da moralidade e da impessoalidade, que norteiam todos os atos da administração pública e, como tal, deve ser contemplada nas leis orgânicas municipais.

O preceito geral aplicável é o da fixação de uma legislatura para outra e inalterabilidade do que for fixado originalmente”.

(...)

“Para a fixação do *subsídio do vice-prefeito*, os critérios e normas são os mesmos constitucionalmente estabelecidos para o subsídio do prefeito, razão pela qual remetemos o leitor ao tópico precedente”.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

(...)

“Desde a emenda constitucional 19/1998, o artigo 29, 5º da CF prevê a fixação de *subsídio para os secretários municipais* nos mesmos moldes constitucionalmente estabelecidos para o prefeito e vice-prefeito”

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª. Ed., 2ª tiragem atualizada por ADILSON ABREU DALLARI (Coordenador). – São Paulo: Malheiros Editores, 2014. P. 724-726).

Ao quanto se verifica do projeto de lei em apreço, constatamos que o mesmo se amolda à lição acima transcrita.

Finalmente, no que se refere à tramitação do processo legislativo, tratando-se de proposição inserida nas matérias de *competência privativa da Mesa Diretora*, fica **dispensado o trâmite perante as comissões permanentes**, o que se deduz da aplicação dos seguintes dispositivos regimentais:

Art. 36- Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

(...)

II - propor projetos de Lei que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

(...)



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Art. 127- Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de Projeto Substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

(...)

§ 2º- Os projetos originários, elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos e doutrinários apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento, sem ressalvas. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as devidas diligências.

Parecer exarado em 24 de setembro de 2020

Pablo José Camboim de Souza

OAB/RS 50.493

Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior

Procurador Chefe

OAB/RS 69.257